

A. I. Nº - 300200.0012/18-4
AUTUADA - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.05.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/19

EMENTA: ICMS. EMPRESA TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO TRIBUTADA. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE CONSIGNADOS NA EFD SEM O RESPECTIVO DÉBITO FISCAL. A simples indicação de alíquota dissonante com a legislação no demonstrativo de débito - sem que com isso haja repercussão no cálculo do imposto destacado nos documentos fiscais e refletido no lançamento – não acarreta qualquer redução do imposto cobrado, muito menos implica em nulidade da cobrança. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Antes de adentrar ao relatório propriamente dito, vale preambularmente salientar, que foram adotadas as premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2018, tem como escopo a falta de recolhimento de ICMS em função do sujeito passivo ter consignado na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) conhecimentos de transporte sem o respectivo débito destacado nos referidos documentos.

Detalhadamente, a cobrança contém a seguinte exigência:

Infração 01 – 02.07.03: *Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas.*

Prestações de serviços de transportes destinados a outros estados com emissão de CTe tributados normalmente, com CFOP e CST de tributação normal, mas registrados na EFD sem o devido débito do imposto. Conforme planilhas, CTes e EFD – escrituração Fiscal Digital.

O valor histórico monta R\$335.054,84 e o enquadramento legal se dá pelo art. 1º, II, 2º VI, e 32, todos da Lei nº 7.014/96, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei atrás mencionada.

Abrange os fatos geradores que vão de fevereiro a julho e setembro a dezembro de 2016, além de janeiro a maio de 2017.

Autuante anexa, dentre outros documentos, intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 08), demonstrativos sintéticos da falta de recolhimento do imposto (fls. 09 e 28), planilhas analíticas da falta de recolhimento do imposto (fls. 10/27 e 29/38), Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTEs (fls. 39/53), Relação de DAEs (fls. 54/56) e Cd contendo os arquivos mencionados, mais a EFD (fl. 57).

Regularmente ciente do lançamento em 28.9.2018, contribuinte apresenta impugnação (fls. 64/67) em 22.11.2018, com registro no sistema de protocolo (fl. 63).

Após descrever a irregularidade, é invocada a nulidade do lançamento, haja vista as inconsistências nele contidas, entendendo-se que as alíquotas afixadas no auto de infração são adotadas para as prestações internas quando, na verdade, as prestações objeto da autuação são praticadas entre Estados, sendo correto o percentual de 12%, por força do art. 15, II da Lei Institutiva do ICMS.

No mérito, na hipótese de ultrapassada a nulidade, pede-se a diminuição do *quantum debeatur* para R\$224.216,77, resultado da aplicação da alíquota de 12% sobre as prestações praticadas, partindo-se do pressuposto que os valores apontados no corpo do auto de infração resultam da aplicação de 17% sobre a base quantitativa tributável.

A impugnante junta planilhas dos CTes inseridos na autuação (fls. 69/105) e DACTEs por amostragem (fls. 106/114), além de documentos societários (fls. 115/131), dentre outros.

Nas informações fiscais (fls. 137/139), o i. auditor fiscal reitera a autuação, repelindo tanto a nulidade como o pedido de procedência parcial, afirmando que a autuada reconhece a infração, visto apenas questionar o seu montante, embora não condiga com a realidade, pois a indicação da alíquota de 17% nenhuma repercussão produziu para a quantificação do débito, posto que considerada para cálculo a alíquota correta, ou seja 12%, de modo que a aposição da alíquota interna foi fruto de um mero equívoco na não alteração no sistema de emissão do lançamento.

Sorteado o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui procuração nos autos, apensada à fl. 132, além de conferir a assinatura da peça impugnatória com o documento de identificação de fl. 133.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Quanto ao lançamento de ofício obedecer aos requisitos de lei, admoesta o sujeito passivo nulidade do lançamento, considerando que as prestações alcançadas foram interestaduais, sendo que, nestas condições, a alíquota a ser adotada é de 12%, e não 17%, conforme consta no corpo do auto de infração e no demonstrativo de débito respectivo.

A análise confunde-se com o mérito, portanto, assim nesta toada será apreciado o pedido.

Não obstante haver menção nas peças reclamatórias de alíquota aplicável às prestações de serviços internas, verifica-se nos demonstrativos analíticos de fls. 10 a 38, que os valores de imposto ali consignados e não lançados na EFD, correspondem rigorosamente aos valores de imposto destacados nos conhecimentos de transporte emitidos pela empresa transportadora.

Confira-se por amostragem os seguintes cotejamentos:

Nº CT-e	ICMS destacado	ICMS exigido no AI
39837 (fl. 39)	231,75	231,75 (fl. 10)
51271 (fl. 40)	432,71	432,71 (fl. 11)
87558 (fl. 43)	234,81	234,81 (fl. 16)
125073 (fl. 45)	504,37	504,37 (fl. 19)
194566 (fl. 51)	507,91	507,91 (fl. 34)

O somatório mensal das quantias efetivamente registradas nos conhecimentos de transporte, foi levado para as planilhas sintéticas de fls. 09 e 28, e seus totais foram transportados para o corpo do auto de infração na fl. 01, nomeadamente na coluna “Valor Histórico (R\$)”.

De outra sorte, as planilhas trazidas pelo autuado, inexplicavelmente não trazem os montantes de

imposto destacados nos documentos fiscais, mostrando-se como elemento instrutório que em nada colabora para o deslinde da questão.

A mera indicação dissonante das alíquotas na exigência fiscal, não prejudica a segurança do lançamento, visto que **não interferiram** no cálculo do valor do ICMS incidente em cada prestação interestadual. Resulta perfeitamente possível detectar o montante devido correto do crédito tributário lançado.

Os valores de tributo consignados no corpo do auto de infração e no respectivo demonstrativo de débito, **correspondem** exatamente aos valores de tributo destacados em cada conhecimento de transporte, os quais resultaram da aplicação da alíquota interestadual.

Fato corroborado pela própria defendant, que traz à baila DACTEs, cujos valores do tributo destacado, conferem com os valores apontados pela auditoria, a exemplo do de nº 39.557, conforme fls. 10 e 106 (ICMS de R\$462,70), 171.764, conforme fls. 30 e 112 (ICMS de R\$253,98) e 191.869, consoante fls. 34 e 113 (ICMS de R\$253,98).

Haveria problemas sim, se a auditoria tivesse computado o imposto com base numa alíquota interna, encontrando valores **maiores e diferentes** do registrado nos documentos de transporte para efeito da cobrança fiscal. Definitivamente, tal não ocorreu no presente PAF.

Portanto, não há que se falar nos autos em existência de nulidades.

Aliás, age a impugnante em desacordo com a prova dos autos ao tentar emplacar a tese, acaso vencida a nulidade, de ser menor o montante da dívida a ser executada. E o fez, aproveitando-se ilegitimamente do fato de ter havido indicação errônea da alíquota no auto de infração, de modo que, ao se adotar a alíquota correta, o crédito tributário cairia para R\$224.216,77.

O número repousa em premissa falsa: em verdade, os valores de imposto reclamados no lançamento e consignados no demonstrativo geral de débito e planilhas analíticas elaboradas pelo i. auditor fiscal, partem da adoção da alíquota interestadual de 12%, em completa harmonia com o que determina a legislação tributária em vigor, e não a partir da alíquota de 17%, como quer induzir a defendant.

Como se viu, a alíquota apontada no corpo do auto de infração decorreu de uma indicação dissonante, que nenhum efeito prático trouxe na liquidação da cobrança.

A infração aludiu ao fato dos conhecimentos de transporte terem sido registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sem o respectivo débito do imposto destacado nos referidos documentos. Quanto a isso, nenhuma resistência opôs o contribuinte.

Logo, também no mérito, falece razão à autuada.

“*Ex positis*”, rejeito a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, afasto as alegações contestatórias para considerar o Auto de Infração inteiramente **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0012/18-4**, lavrado contra **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$335.054,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de março de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR